



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000149/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.892 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/02/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 78. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com informações incorretas ou omissas, relativas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Torna-se cabível a manutenção parcial do lançamento da multa CFL 78 devidamente fundamentada quando mantida parcialmente a obrigação principal e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recalculer a multa em consonância com a decisão proferida na lide administrativa 12898.000144/2010-78.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 229/239), interposto contra o Acórdão nº 12-32.601 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJ1 (e-fls. 222/224), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 32/41) interposta contra Auto de Infração CFL 78 DEBCAD 37.243.568-8 (e-fls. 03/07), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas, relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no valor de R\$1.000,00, consolidado em 24/02/2010, cientificado ao interessado pessoalmente em 26/02/2010 (e-fl. 03).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se de Auto de Infração ..., lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, por infringência ao art. 32, IV, da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, na redação da MP nº 449, de 04/12/2008, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 06/07, o sujeito passivo, notificado a relacionar os segurados omitidos gravados em meio digital, emitiu Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com apenas alguns segurados empregados na competência 11/2005 e informando parcialmente valores na competência 12/2005, mantendo incorreto o banco de dados da Receita Federal do Brasil no Sistema CNISA/ÁGUIA.

3. A multa foi aplicada nos termos do art. 32-A, *caput* e inciso I §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

4. Notificada pessoalmente do lançamento em 26/02/2010, sexta-feira, a interessada apresentou impugnação de fls. 30/39, protocolada em 30/03/2010, em que pleiteia a relevação total da multa, por ter efetuado a retificação do equívoco antes do término do prazo para impugnação, e aduzindo ainda as seguintes razões:

4.1. a multa cominada, no valor de RS 1.000,00, é irrazoável, desproporcional e confiscatória.

4.2. a não apresentação das GFIP de 11/2005 e 12/2005 não causou qualquer prejuízo ao Erário.

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ que considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/02/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - INFORMAÇÕES OMISSAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 a omissão, em GFIP, de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão por via postal em 17/10/2011 (AR de e-fl. 227), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 16/11/2011 (protocolo de e-fl. 229). Após clamar pela tempestividade do recurso voluntário e apresentar apertada síntese da lide, repisa seus argumentos impugnatórios. Cita jurisprudência e doutrina.

5. Seu pedido final envolve o integral provimento de seu recurso, objetivando a reforma do Acórdão combatido e o cancelamento integral do débito lançado pelo Auto de Infração.

6. Apresentados Memoriais em 05/11/2021, onde o interessado repisa seus argumentos recursais. Recorde-se que Memoriais não devem possuir o condão de apresentação de novos argumentos recursais, uma vez caracterizada a preclusão, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

9. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

10. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é*

dada, não prejudicando terceiros". Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

11. Como bem aponta o interessado em sua manifestação recursal, a obrigação acessória, caracterizada pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, decorre da consolidação da obrigação principal, esta relativa ao crédito tributário levantado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo contribuinte, sendo que, da decorrência, a primeira deve sempre seguir a segunda em seu contexto, afastando qualquer dicotomia.

12. Veja-se então, no decorrer deste voto, o desdobramento de tal enlace, uma vez que, na espécie, a obrigação principal está constituída através do processo administrativo 12898.000144/2010-78 DEBCAD 37.243.563-7, lide administrativa de Relatoria deste mesmo Conselheiro, apreciada na mesma Sessão deliberativa.

13. Mas antes serão apreciados os diversos argumentos repisados do contribuinte onde, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, no que aqui cabível:

Voto

...

7. Inicialmente, cumpre enfatizar que a impugnante não contesta os fatos constitutivos da autuação, tomando incontroversos os fatos narrados no Relatório Fiscal da Infração.

8. Destarte, ao apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, a empresa incorreu em infração a dispositivo legal que estabelece dever jurídico tributário de natureza instrumental, no caso específico, o art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

9. Não ilide a infração cometida a ausência de dolo, eis que a infração fiscal tem natureza meramente formal, isto é, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Também não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no Art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

10. Logo, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória não está condicionada ao cumprimento da obrigação tributária principal, nem é afastada pela inexistência de dolo ou culpa do agente, ou mesmo cogita do fato de ter existido prejuízo à fiscalização ou não. Apenas o que está em análise é o fato de o contribuinte ter ou não cumprido as obrigações a ele atribuídas por lei.

11. Não prospera também o pedido de relevação da multa em virtude da correção da falta dentro do prazo para impugnação, tendo em vista a revogação do art. 291 e parágrafos do Regulamento da Previdência Social, pelo Decreto 6.727, de 12/01/09.

11. Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, cabe ressaltar que a atuação do agente público é norteadada pela lei, seja no seu sentido estrito ou no seu sentido lato. O ato de lançamento é vinculado, a teor do Art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5 da

Carta Magna opera, em relação à Administração Pública, de forma diversa das relações particulares, haja vista o interesse público subjacente. Ou seja, não é permitido ao Poder Público nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, fazer algo que não esteja expressamente autorizado em lei.

12. A legislação não abre espaço para que a autoridade fiscal, *sponte própria*, deixe de aplicar a multa objetivamente cominada em razão de um juízo subjetivo de valor. Logo, se não há a autorização expressa, há, na realidade, uma vedação para tal prática.

...

14. Quanto a argumentos de que o presente lançamento eiva-se de **inconstitucionalidade**, por ferir diversos **Princípios Constitucionais**, reforce-se os mesmos são de imediato afastamento, uma vez que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse quilate acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, cristalinamente elucidativa acerca de tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. Retornando à referida lide administrativa de obrigação principal, restou patente o reconhecimento dos valores pagos a título de cursos de inglês e anuidades do Conselho Regional de Contabilidade a parte dos segurados da empresa como base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Mas também verifica-se que deve-se reconhecer o descabimento do lançamento apenas em relação à rubrica “seguro de vida em grupo” o que, por consequência, retoca a Decisão de Piso naquele processo a fim de serem excluídos do lançamento os valores consolidados relativos a tal título.

16. Uma vez que, como já abordado, **a obrigação acessória segue a principal**, claro está que pelo fato do contribuinte **não arrecadar as contribuições patronais a seu cargo, calculadas sobre o total das remunerações dos segurados seu serviço**, remanesce em parte a infração cometida, e a multa relativa à infração deve ser reapreciada pela Autoridade responsável no momento da implantação do presente julgado, excluindo todos os fatos geradores relativos à rubrica “seguro de vida em grupo”, em consonância com o resultado da lide administrativa 12898.000144/2010-78, DEBCAD 37.243.563-7.

Dispositivo

17. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recalcular a multa em consonância com a decisão proferida na lide administrativa 12898.000144/2010-78.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

